



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

THIAGO BARRETO PINHEIRO

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL:
Uma análise acerca das suas deficiências e contradições**

Guarabira - PB
2014

THIAGO BARRETO PINHEIRO

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL:

Uma análise acerca de suas deficiências e contradições

Artigo apresentado como requisito para conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Wellington de Sousa Félix.

GUARABIRA – PB
2014.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P654i Pinheiro, Thiago Barreto

Incidente de insanidade mental: [manuscrito] : uma análise acerca das suas deficiências e contradições. / Thiago Barreto Pinheiro. - 2014.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Wellington de Sousa Félix, Departamento de Direito".

1. Imputabilidade. 2. Processo penal. 3. Incidente. 4. Insanidade. I. Título.

21. ed. CDD 616.89

THIAGO BARRETO PINHEIRO

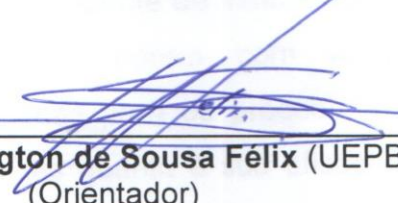
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL:

Uma análise acerca de suas deficiências e contradições

Artigo apresentado como requisito para conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Artigo aprovado em 30 de Julho de 2014.



Profº **Wellington de Sousa Félix** (UEPB)
(Orientador)



Profº.

(Examinador)



Profº.

(Examinador)

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL:
Uma análise acerca das suas deficiências e contradições**

Thiago Barreto¹

RESUMO: O presente artigo tem como tema de estudo o incidente de insanidade mental, com foco em suas contradições e deficiências, atentando-se para a lesão a princípios de Direito e a imprecisão dos exames de sanidade para a avaliação quanto à punibilidade do réu. A meta do estudo consiste em apontar como e porque os procedimentos do citado incidente, enquanto falhos e ineficientes, levam à lesão destes princípios. A fim de um entendimento mais amplo, a revisão de literatura apresentada busca esclarecer o conceito de crime e de imputabilidade, descrever o processo de insanidade mental e, por fim, apontar os seus fatores defeituosos, objetivando uma visão crítica e esclarecida acerca do tema disposto. Foi feita uma abordagem em relação às fases do incidente de insanidade, dissecando-o, desde a sua instauração à sua conclusão, porém com uma ótica voltada, não necessariamente à sua estrutura, mas para os procedimentos, tanto processuais quanto periciais, que carregam falhas quanto à sua eficácia ou desacordo com os princípios do Direito.

Palavras-Chave: Imputabilidade. Processo penal. Incidente. Insanidade.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Estagiário do Tribunal Regional do Trabalho, 13ª Região, Guarabira - PB; E-mail para contato: tbpinheiro@yahoo.com.br.

ABSTRACT: This article has as study subject the incident of mental illness, focusing on the contradictions and weaknesses, pointing the attention to the injury to principles of Law and the inaccuracy of the tests for health assessment of the defendant's punishment. This work's goal is to point how and why the cited incident, as failed and inefficient, leads to the lesion of these principles. In order to present a complete explanation, the literature review used is based on clarifying the crime and unaccountability concept, describe the process of mental illness and, finally, point it's bad factors, aiming at a critical and enlightened vision about the addressed subject. An approach was made in relation to the phases of incident of illness, dissecting it, from its establishment to its conclusion, but focused, not necessarily on its structure, but on procedures, such investigative as procedural, that carries failures of effectiveness or disagreement with the principles of law.

Keywords: Unaccountability. Penal suit. Incident. Insanity

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	2
2 – PRINCÍPIOS.....	3
3 – CARACTERÍSTICAS DO CRIME.....	4
4 – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....	6
5 – DEFICIÊNCIAS E CONTRADIÇÕES.....	8
6 – CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15

1 - INTRODUÇÃO

A saúde mental do acusado ou indiciado em processo penal condenatório é assunto de pouca divergência doutrinária na atualidade. Muito já se ouviu, por meio dos mais diversos veículos de mídia, sobre alegações de insanidade do réu, visivelmente simuladas, trazendo à tona a ideia de que essa poderia ser uma saída para se encontrar a impunidade pela prática de um crime. Muito pouco, contudo, é abordado, hoje em dia, em relação ao processo que se dá para que seja comprovada a imputabilidade do acusado, o incidente de insanidade mental. Tal incidente apresenta certas deficiências e características contraditórias que merecem uma visão cautelosa, por fazerem parte de um procedimento no qual recaem e são postos em jogo princípios fundamentais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a isonomia material.

A partir de uma observação de partes distintas do processo do incidente de insanidade, é possível perceber, através da análise doutrinária, os choques existentes entre os procedimentos utilizados e alguns princípios do Direito. Utilizando-se do estudo paralelo a obras da área da medicina psiquiátrica, é possível se deparar, também, com uma metodologia que não atinge os parâmetros necessários para a obtenção de resultados precisos.

A revisão de literatura na qual se fundamenta este trabalho objetiva, portanto, evidenciar as disparidades no processo relativo ao incidente de insanidade mental, demonstrando as deficiências do mesmo, quanto à atenção aos princípios jurídicos e à correta realização de procedimentos do exame da saúde mental do acusado ou indiciado. Para uma visão mais completa e abrangente, além de minuciar os princípios de direito envolvidos, é necessário que se faça uma análise, desde as características que compõem o conceito técnico de crime, adentrando na imputabilidade do sujeito - e o processo que se desencadeia a fim de evidenciar tal condição -, para, enfim, se poder avaliar sob detalhes, as vertentes defeituosas do incidente de insanidade e do seu processo.

2 - PRINCÍPIOS

O incidente de insanidade mental, bem como todas as etapas, processuais e periciais, que se façam necessárias para a sua realização, interligam-se diretamente com diversos princípios constitucionais e legais, em especial com aqueles que regem acerca da liberdade do indivíduo e da aplicação da pena em conformidade com a realidade dos fatos. Deste modo, podemos destacar três princípios medulares que são afetados ao decorrer do incidente em tela, quais sejam o princípio do devido processo legal, a presunção de inocência e a isonomia material.

O devido processo legal pode ser considerado um princípio basilar da Constituição Federal, decorrendo dele toda uma gama principiológica. Oriundo do “*due process of law*”, do direito anglo-saxão, o qual se caracteriza pelo trinômio vida-liberdade-propriedade², representa basicamente, no direito brasileiro, a garantia de que ninguém seja julgado sem que, para tal, se realize um processo justo, que siga as devidas regras previstas em lei e obedeça a todas as garantias constitucionais. Tal princípio há muito esteve presente, implicitamente, nas Constituições brasileiras, vindo a surgir, porém, expressamente, somente com o advento da Carta Magna de 1988, mais precisamente no artigo (art.) 5º inciso LIV da mesma:

Art.5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (Constituição Federal)

O devido processo legal ainda é citado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como na Convenção de São José da Costa Rica, mas, em todos os dispositivos nos quais se encontre traçado, seu principal fundamento será sempre o da garantia à liberdade, direito fundamental da pessoa humana.

O princípio da presunção de inocência é, essencialmente, uma ramificação do princípio do devido processo legal. Trata-se de uma garantia processual penal, explícita no art.5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Tal princípio visa tutelar, portanto, a liberdade pessoal do indivíduo,

² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.79.

resguardando-lhe, não tão somente o direito de não ter privada a sua capacidade de ir e vir, bem como a preservação da sua imagem – reputação – até que se finde um processo devidamente elaborado, proferindo-se sentença acerca da sua culpa ou inocência.

Quanto ao princípio da isonomia, deve-se primeiro levar em consideração que o mesmo abrange mais de um conceito de igualdade, bifurcando-a em igualdade formal e material. De um lado, a igualdade formal pode ser claramente aferida no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988, já supracitado, que busca o tratamento igualitário, sem qualquer distinção, uma acepção dirigida ao Estado, com o intuito de coibir qualquer tratamento que discrimine negativamente o indivíduo. Em outra vertente, temos a igualdade material, proveniente, fundamentalmente, da ideia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, à medida das suas desigualdades. Esta segunda concepção, ligada à justiça particular distributiva, remonta aos pensamentos do filósofo helênico Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, e concebe a ideia da necessidade do Estado em não somente evitar a discriminação negativa, como também buscar a promoção de políticas e normas que busquem suprir a hipossuficiência dos menos favorecidos, observadas as suas peculiaridades, o que seria a maneira mais viável de sanar ou reduzir as desigualdades de fato.

3 - CARACTERÍSTICAS DO CRIME

Para que se possa falar em crime, sob a análise técnico-formal, é necessário, primeiramente, que exista Lei que o defina como tal, respeitando-se assim os princípios da anterioridade e da legalidade, requisitos precípuos para que se possa analisar qualquer conduta como ilícita. Deve haver ainda, toda uma relação de interligação entre a conduta humana apresentada e a tipificação da mesma dentre as hipóteses descritas na lei penal, gerando assim uma subsunção, onde o fato ocorrido no mundo real recaia, perfeitamente, à situação prevista hipoteticamente na letra da lei. Portanto, se uma conduta não se emoldura nos elementos descritivos do delito, presentes na lei penal, haverá a atipicidade, podendo tal ato vir a

configurar um ilícito civil, administrativo, ou mesmo uma transgressão a um preceito moral, mas não um crime³.

A tipicidade, porém, não é requisito suficiente para caracterizar como crime uma conduta. É necessário que, além desta, esteja presente outro fator elementar, qual seja a antijuridicidade, que nada mais é senão um comportamento humano não autorizado nem mesmo justificado por norma jurídica, seja no âmbito penal ou fora dele.

Por fim, deve-se atentar para a culpabilidade. Aqui, maior atenção é requisitada, não só pela diversidade teórica quanto à natureza desta, mas também porque todo o assunto tratado no presente artigo é voltado para um elemento que a integra: A imputabilidade (e a ausência da mesma).

A divergência que se elabora acerca da culpabilidade diz respeito à questão dela integrar ou não o conceito formal de delito. Para a doutrina tradicional, a resposta positiva seria a visão correta, uma vez que a culpabilidade integra o tipo, sendo um dos seus elementos formais e subdividindo-se em imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e em elemento psicológico-normativo. Já para a teoria finalista, de Hanz Welzel, a culpabilidade não seria mais que um pressuposto de pena. Não se atendo, porém, à bifurcação ideológica que se trava em torno desse assunto, o que importa aqui é, de fato, uma averiguação aprofundada em relação à imputabilidade do autor do delito e a todo o processo que se desencadeará caso esta seja posta em dúvida durante, ou mesmo anteriormente, ao processo penal condenatório.

Trata-se de imputabilidade o conjunto de fatores ou condições pessoais que dotam o agente da capacidade para que lhe seja atribuída juridicamente a prática de um fato punível⁴. Considera-se, portanto, imputável, aquele que, ao tempo da conduta, apresenta maturidade mental suficiente para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento⁵. Vale ressaltar que o Código Penal não traz em seu corpo o conceito de imputabilidade, mas sim da inimputabilidade, que seria o contrário do conceito supracitado, representando a

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, 3º vol. 25ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.60 .

⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p.407.

⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.359.

incapacidade do indivíduo de ter tal entendimento acerca do caráter criminoso da sua conduta, não sendo atribuída a ele a responsabilidade jurídica pela prática do fato.

4 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Dentre os casos de inimizabilidade, enquadra-se o da insanidade mental. Uma vez que surja a dúvida da higidez mental do autor do ilícito, durante o processo penal condenatório, ou mesmo antes, durante o inquérito policial, deverá ser instaurado o incidente de insanidade mental, a fim de comprovar se, no momento em que cometeu o delito, o autor se encontrava ou não em posse da ciência que lhe é necessária para que o fato criminoso seja a ele imputado. Caso fique comprovado, com os exames necessários, que o autor era, de fato, inimputável, o Juiz irá valer-se de uma sentença absolutória, embasando-se nos artigos 26 do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal (CPP), impondo-lhe medida de segurança, tal qual disposto nos artigos 97 do Código Penal e 386, Parágrafo Único, III, do CPP.

Art.26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Código Penal)

Art.97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Código Penal)

Art.386 – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena [...], ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.

Parágrafo único. Na sentença absolutória o juiz:

III – aplicará medida de segurança, se cabível. (Código de Processo Penal)

A relevância, portanto, desse incidente, recai especialmente sobre a culpabilidade do agente, possibilitando a prolação de sentença absolutória imprópria, tendendo à não imposição da pena, mas à aplicação da medida de segurança⁶.

O incidente de insanidade mental será instaurado somente quando houver, acerca da saúde mental do acusado ou indiciado, uma dúvida séria e fundada, não sendo suficiente, para tal, por exemplo, as simples informações da família, a forma

⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. p.351.

brutal com que o crime foi cometido ou a falta de razão que se havia para cometê-lo. O juiz poderá, então, instaurar o incidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou curador do acusado, de seu descendente, ascendente, irmão ou cônjuge, podendo se dar ainda pela representação da autoridade policial, no caso da dúvida surgir ainda na fase do inquérito.

Ainda que o rol de legitimados para o requerimento da instauração do incidente de insanidade esteja expresso na lei, não deve ser taxativo, uma vez que há evidente e eminente interesse público na resolução da questão. Nesta linha de pensamento, para Eugênio Pacelli, parece perfeitamente possível que qualquer pessoa interessada, sobretudo aquelas sob cujos cuidados ou guarda esteja o acusado (ou indiciado), seja autorizada a provocar a instauração do incidente de insanidade mental.⁷

Ao instaurar o incidente, o juiz ordenará a suspensão da ação principal, ressaltando a realização de atos processuais que possam ser eventualmente prejudicados. Ao curso dessa suspensão, o prazo prescricional fluirá normalmente. No caso de o incidente ser instaurado durante o inquérito policial, o mesmo não deverá ter seu curso interrompido, devido à ausência de previsão legal a respeito.⁸ As partes serão intimadas para a apresentação dos quesitos e, feito isso, os peritos médicos realizarão os exames necessários, tendo, para tal, um prazo de 45 dias, prorrogáveis pelo juiz, a pedido dos peritos, caso estes julguem necessário.

Durante o prazo estipulado para a realização dos exames médicos, a lei determina que, caso esteja preso, o acusado seja internado em manicômio judiciário (hoje *hospital de custódia e tratamento*), segundo o artigo 150 do CPP, ou, estando solto, seja recolhido em estabelecimento adequado que o juiz determinar, caso o requeiram os peritos.

Art.150 – Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. (Código de Processo Penal)

Duas serão as possíveis soluções a se adotar, após o término conclusivo do laudo médico-pericial que comprove a insanidade mental plena do acusado: Se constatado que o réu era inimputável, já ao tempo da infração, ser-lhe-á nomeado

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.339.

⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.365.

um curador e o processo terá seu curso normal, tendo como provimento final a imposição de medida de segurança; Já no caso de se apurar que a doença lhe ocorreu posteriormente à infração penal, o processo permanecerá suspenso até que a saúde do acusado se restabeleça, sem prejuízo da realização dos atos reputados urgentes. A manutenção da suspensão até o restabelecimento da saúde do acusado ocorre em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, sem a posse das suas perfeitas faculdades mentais, o réu não participará, efetivamente, do processo.

Vale ressaltar que a pauta que está sendo tratada aqui, diz respeito, especificamente, às condutas ilícitas relativas aos indivíduos cuja insanidade mental seja completa. Ora, é completamente possível que, do exame, se apure que o réu tem a saúde mental abalada de modo parcial, hipótese em que se reduzirá a sua pena, caso não se faça necessário aplicar-lhe medida de segurança, devido à sua semi-imputabilidade. É possível ainda que, a partir dos laudos periciais, se chegue à conclusão que o réu tem a saúde mental perfeita, caso em que se descaracterizará a inimputabilidade e o processo correrá normalmente, imputando-lhe, de maneira ordinária, as sanções que lhe forem cabíveis.

5 - DEFICIÊNCIAS E CONTRADIÇÕES

Ao se analisar a fundo a questão do afastamento do acusado e a paralisação do processo devido à doença mental posterior ao crime, temos, logo de imediato, algumas deficiências, ou contradições, relativamente cruciais em termos principiológicos. Ao primeiro ver, existe a questão do princípio da presunção de inocência, o qual se visa respeitar com a paralisação processual, durante a recuperação do acusado acometido da moléstia superveniente, não permitindo a tomada de medidas que impliquem em antecipação de culpa ou influam nos resultados finais do processo. Porém, como bem observa Pacelli, o artigo 152, §1º, do CPP, ao permitir que o juiz ordene a internação do acusado, até a sua recuperação – ou seja, sem prazo certo –, representa uma verdadeira antecipação dos resultados finais de uma ação penal condenatória⁹, sendo passível, inclusive, de

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.340.

uma possível revogação, por ferir diretamente o princípio da inocência, devido, precisamente, à indeterminação temporal. A contrariedade, portanto, é clara, tal qual se pode deparar, também, das palavras de Paulo Vasconcelos Jacobina:

Parece contraditório, então, que alguém cuja insanidade não foi estabelecida ainda – pelo menos não juridicamente – seja encaminhado a uma instituição hospitalar, por ordem estritamente judicial (e não por ordem médica), sem indicação de submissão a tratamento, mas apenas para submissão a exame médico-legal de natureza declaratória. (JACOBINA. 2008, p.119)

Assim, o acusado é posto em uma situação de privação da sua liberdade, não existindo qualquer prova, de fato, acerca da sua insanidade, até o momento, e sem que um prazo fixo seja definido para a sua liberação, que depende diretamente do restabelecimento da sua saúde mental plena, o que, para os padrões da psiquiatria tradicional, pode não ocorrer nunca¹⁰.

A problemática que se estende em relação ao incidente de insanidade não para por aí. Fato que sempre gerou certo desconforto aos juristas, foi o da possibilidade de que o réu venha a forjar sua insanidade, no intuito (ilusório, diga-se de passagem) de sair impune pelo crime cometido, devido à alegação da sua inimputabilidade.

A ideia de ser preso e se ver confinado em uma penitenciária pode ser responsável por requerimentos, sem fundamentos reais, de incidentes de insanidade, onde o acusado vê, na forja de uma doença mental, um atalho para a impunidade. Essa farsa, porém, não é, de fato, uma vantagem para o acusado, uma vez que a medida de segurança certifica que o eventual fingidor não se beneficie com essa impunidade.

Ainda que, no caso da simulação da enfermidade mental, o acusado obtenha o atestado da sua irresponsabilidade, não deixará de sofrer uma correção, que, nesse caso, poderá até mesmo vir a ser pior que a imputação penal. Passará a estar à mercê do sistema de reabilitação psiquiátrica, além de ter toda a sua imagem, própria e social, profundamente alterada em decorrência da declaração judicial de insanidade. Nota-se, portanto, que a medida de segurança com natureza penal, é dotada de certo caráter de elemento de dissuasão do fingimento.¹¹

¹⁰ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Direito Penal da Loucura*. Brasília: ESMPU, 2008. p.124

¹¹ *idem*. p.125

O que se deve observar é que, por se tratarem de exames realizados por seres humanos, as avaliações quanto à sanidade do acusado (ou indiciado) estarão sempre passíveis de erro. Como os profissionais que realizam os exames são, em tese, detentores de amplo conhecimento quanto à área que exercem, difícil é que sucumbam ao equívoco sem que haja, por parte do examinado, a tentativa de corromper os resultados. O que ocorre, todavia, é que, estando o paciente determinado a fingir a sua insanidade ou mesmo ocultá-la, estabelece-se um quadro delicado em que os examinadores devem revestir-se de atenção e cuidados redobrados para não proferirem um resultado incorreto, que poderá vir a mudar todo o curso do processo.

Na intenção de apresentar-se como insano, quando na verdade tem uma saúde mental perfeita, o acusado, geralmente, utiliza-se da simulação, que é a tentativa de representar, tal qual um ator, demonstrando ter um sintoma, sinal ou vivência que, de fato, não possui. Já aquele que realmente possui a saúde mental abalada, ou a insanidade, poderá lançar mão da dissimulação, que é o ato de esconder ou negar, voluntariamente, sinais e sintomas psicopatológicos. É nessa hora que o profissional deve exercer toda a sua habilidade e utilizar-se de todos os recursos disponíveis para buscar diferenciar as informações verdadeiras, confiáveis, consistentes, daquelas falsas e inconsistentes.¹²

Tem-se, no prazo para o exame de sanidade do acusado, outra controvérsia que pode prejudicar uma avaliação eficiente quanto ao quadro da saúde mental. O tempo para realização do laudo médico-pericial é de 45 dias, podendo ser prorrogável, se assim houver necessidade. Quanto à prorrogação, não há tempo expresso para a mesma, havendo, porém, a necessidade de que o juiz o estabeleça, para que não haja um prolongamento desnecessário, em observação ao fato que o prazo prescricional continua a correr. O problema é que muitos quadros de cunho psicopatológico necessitam de um longo período de tempo para a realização de um exame detalhado, em que se possa acompanhar sistematicamente o paciente, atentando-se para a presença de sintomas que possam identificar com precisão a sua enfermidade. Isso se dá devido ao comportamento de certas patologias mentais, que se apresentam por períodos de tempo diversos, podendo demandar um extenso

¹² DALGARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p.56

intervalo temporal para uma apuração exata do quadro clínico, tal é o caso dos transtornos esquizofreniformes, que demandam uma observação dos sintomas psicóticos por um período de até seis meses¹³.

Devido aos longos períodos de tempo que são demandados para uma análise apurada acerca do acometimento de um transtorno psicológico em dado paciente, reputa-se demasiadamente limitado o prazo que, ainda que prorrogável, se baseie numa média de 45 dias para se definir a existência ou não de doença mental de uma pessoa acusada ou indiciada num processo penal condenatório. O período de tempo não condiz, portanto, com a importância do bem jurídico em torno do qual a decisão do processo incidirá, qual seja, a liberdade do acusado, que poderá vir a ter como residência uma prisão ou um hospital de custódia, a depender do julgamento feito por um grupo de peritos num intervalo de tempo aquém do necessário. O que pesa, porém, é que, contrariamente à necessidade de um extenso tempo de observação, existe a inconveniência que é a privação da liberdade da pessoa, no caso do réu internado em hospital de custódia e tratamento, condicionada a sua liberação à conclusão do laudo médico sobre sua saúde mental. Acerca disso, comenta Jacobina:

São quarenta e cinco dias em que o acusado pode estar com sua liberdade privada apenas pela suspeita de insanidade, internado em um manicômio ou instituição similar – mas sempre uma instituição que Eving Goffman chama de “instituição total”, capaz de, por seus próprios mecanismos, alterar a conduta e a disposição psicológica do réu. (JACOBINA, 2008, p.125)

Por fim, é possível notar mais algumas deficiências estruturais do incidente de insanidade, dessa vez, a partir da conclusão do exame de saúde mental. Caso tenha-se chegado ao parecer de que o réu não sofria de nenhum transtorno psicológico, já poderá ter ocorrido a prática de atos urgentes e, muitas vezes, irrepetíveis, com a assistência de seu curador, enquanto o acusado era submetido aos exames e impedido de participar diretamente do processo. Ou seja, o curador pode ter acompanhado momentos vitais do processo de uma pessoa que era legalmente capaz. Pode, inclusive, ter praticado atos que venham a prejudicar o acusado e que não poderão ser refeitos.

¹³ KOCH, Alice Sibille; ROSA, Dayane Diomário da. *Esquizofrenia e Outros Transtornos Psicóticos*. em: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?189>

No caso de se descobrir que o acusado era, ao tempo da infração, penalmente inimputável, o processo prosseguirá, visando à medida de segurança. Ou seja, o réu é penalmente irresponsável, mas o processo continua correndo, rumo à eventual medida de segurança que, segundo Jacobina, é a aplicação do consequente – sanção penal – após o reconhecimento de que o antecedente – a culpa – não existe¹⁴. A ambiguidade se apresenta, portanto, ao passo em que se traz para o âmbito processual penal, uma pessoa que, a rigor, é penalmente inimputável. O fundamento da medida de segurança, logo, apresenta teor de inconstitucionalidade, uma vez que nenhum mandamento constitucional permite a aplicação da restrição ou da privação de liberdade sem sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, no caso da medida de segurança, não existe¹⁵.

Diante dos fatos apresentados, é possível se visualizar que os trâmites processuais do incidente de insanidade mental geram uma série de contrariedades aos preceitos constitucionais, ao passo em que chega até mesmo a pôr em um aparente conflito, partes distintas do próprio texto da Carta Magna. Ao observarmos que, em se tratando de medida de segurança, busca-se proteger o Estado e a vida em sociedade, poderíamos chegar à precipitada conclusão de que o citado incidente seria justificável, obedecendo plenamente às regras constitucionais, estando inclusive em total acordo com o inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal, visto que este diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e a medida de segurança não se presta diretamente à punição do réu, nem tampouco diz respeito à existência de culpa do mesmo.

Em contrapartida à aparente conformidade entre o incidente em pauta e o inciso constitucional anteriormente citado, a privação da liberdade do réu, sem que se conclua todo o processo, mas no decorrer do mesmo, representa claramente a antecipação da reclusão do acusado, gerando não só afronta direta ao artigo 5º, LIV da Constituição - segundo o qual ninguém pode ser privado de sua liberdade ou seus bens sem o devido processo legal -, mas também fere todo o princípio do devido processo legal em si.

¹⁴ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Direito Penal da Loucura*. Brasília: ESMPU, 2008. p.124

¹⁵ *idem*. p.126.

6 - CONCLUSÃO

Feita uma análise, portanto, apurada, do incidente de insanidade, desde os seus pré-requisitos às disparidades principiológicas e às contradições processuais inerentes, é possível elaborar-se uma visão crítica que possibilite a identificação das deficiências que se apresentam numa ferramenta tão importante – ainda que pouco discutida – para a preservação de princípios elementares à aplicação digna e justa do direito à liberdade, como os princípios do devido processo legal e da inocência.

O Direito, enquanto ferramenta de organização social e manutenção da ordem pública, deve sempre se adequar às transformações da sociedade e à evolução das ideias e costumes. Para que tal adaptação seja possível, existem mecanismos de revisão, correção e criação de direito, que devem sempre ser utilizados para o reparo das lacunas existentes. É nesse dinamismo que se encontram soluções para conflitos como os apresentados no corrente trabalho. Se uma norma não atinge, de maneira precisa, o seu fim, se o processo não permite a atenção a princípios e direitos fundamentais ou à melhor maneira de se solucionar uma lide ou prestar um provimento acurado, tal norma deve ser revista ou tal processo modificado.

O Incidente de Insanidade do acusado ou indiciado em processo penal condenatório não deixa de ser uma ferramenta indispensável, que visa respeitar as diferenças entre os indivíduos, não permitindo que medidas sejam tomadas, de maneira uniforme, frente ao comportamento de pessoas que, no mundo dos fatos, não podem ser tratadas de forma indistinta. Apresentadas, porém, as falhas e disparidades desse sistema, sua reformulação se faz necessária, uma vez que os meios que estão sendo elaborados não condizem com a obtenção perfeita do fim, qual seja, um julgamento justo, fundado nas individualizações de cada réu, bem como a aplicação das medidas cabíveis às características e capacidades de cada um.

Em decorrência de tudo que se discutiu no presente artigo, se faz evidente a ideia de que tais equívocos processuais não podem manter-se, nem mesmo ficar impunes. Num primeiro momento, observando-se os ônus do convívio em sociedade, o que se há de buscar é a hipotética reparação daquilo que foi injustamente sofrido pelo acusado, composta em perdas e danos. Já para fins de

longo prazo, é necessário que a discussão acerca do processo seja mais incitada, que o conhecimento dos seus vícios e incoerências seja debatido, ao ponto de se estabelecerem meios razoáveis que venham a sanar essas deficiências, através de uma reformulação que só é possível com a constante evidenciação dos pontos problematizados e o debate acerca dos meios plausíveis para se utilizar do dinamismo normativo, de forma a se respeitarem direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALGARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília: ESMPU, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

KOCH, Alice Sibille; ROSA, Dayane Diomário da. **Esquizofrenia e Outros Transtornos Psicóticos**. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br>>

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Incidentes: falsidade e insanidade mental**. Disponível em: <<http://www.leonildo.com/curso/mira19.htm>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSSOL, Bruna. **O laudo psiquiátrico no incidente de insanidade mental: Problematizando o discurso pericial no processo penal brasileiro**. 2011. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, 3º vol.** 25ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.